TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CORPO ESPECIAL-AUDITORIA

PARECER	:	PAR-CORPO ESPECIAL-13957/2011
PROCESSO TC/MS	:	TC/1955/2009
PROTOCOLO	:	929964
ÓRGÃO	:	CAMARA MUNICIPAL DE ROCHEDO
RESPONSÁVEL	:	JOAO LAERTE CORREA DA SILVA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCO GERAL
RELATOR	:	PAULO ROBERTO CAPIBERIBE SALDANHA

I – PREÂMBULO

1 – Trata este processo da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO** da **CÂMARA MUNICIPAL DE ROCHEDO – MS**, inerente ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do gestor **JOÃO LAERTE CORREA DA SILVA**, remetida a este Tribunal para julgamento de conformidade com o disposto no **inciso II** do **art. 37** da Lei Complementar Estadual nº 048/1990 – LOTCEMS.

2 – O processo é trazido à consideração deste Corpo Especial–Auditoria, para emissão de parecer em cumprimento do que reza o **inciso I** do **art. 19** da LCE nº 048/1990 – LOTCEMS e do **inciso II** do **art. 37** da Resolução Normativa nº 057/2006 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – RITCEMS.

3 – Inicialmente a predita Prestação de Contas Anuais de Gestão foi analisada pela Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo, oportunidade que constatou **IRREGULARIDADES**, emitindo assim em caráter preliminar a Análise Processual às ff. 32/33.

4 – Em cumprimento do princípio do contraditório e ampla defesa, que dispõe o **inciso LV** do **art. 5º** da Constituição Federal, o Ordenador de Despesas Titular e o seu Sucessor foram notificados por meio dos Ofícios às ff. 36/37, oportunidade que o Sucessor apresentou justificativas acostada à f. 39 e o Titular remeteu às peças acostadas às ff. 42/152, visando sanar as **IRREGULARIDADES** diligenciadas, todavia, o Conselheiro Relator o declarou revel por meio da Certidão à f. 153, em razão de sua remessa intempestivamente.

5 – A Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo, depois de analisar o contraditório e ampla defesa consoante aos documentos às ff. 39 e 42/152, os considerou **insuficientes** para sanar as **IRREGULARIDADES** diligenciadas, emitindo por derradeiro a Análise Conclusiva às ff. 154/161, oportunidade que se manifestou da seguinte forma:

> "***...visto que os documentos enviados trouxeram divergências e novas situações, que não puderam ser solucionadas neste processo, sugerimos a realização de uma Inspeção Especial...***"
> **(Não grifado no original)**

6 – A propositura acima referida por parte da Inspetoria de Controle Externo foi autorizada pelo Conselheiro Relator, conforme visto à f. 163 e deferida pelo Conselheiro Presidente no corpo da referida folha.

TC/MS
FLS. _____
RUB _____

7 – Realizada a Inspeção Especial, conforme visto às ff. 165/166 e as peças acostadas às ff. 167/194, consta no Relatório existência de **IRREGULARIDADES**, que em cumprimento do princípio do contraditório e ampla defesa, o Ordenador de Despesas Titular e Sucessor foram notificados por meio dos Ofícios às ff. 198/199, sendo que o primeiro compareceu ao processo por meio das peças acostadas às ff. 202/233, enquanto o segundo deixou o prazo passar em branco, motivo pelo qual foi declarado revel pelo Conselheiro Relator, conforme Certidão contida à f. 234.

8 – Em face do exposto, a Inspetoria de Controle Externo retornando ao processo emitiu a Análise Conclusiva às ff. 235/243, oportunidade que se manifestou da seguinte forma:

> ***"...consideramos que a presente Prestação de Contas não oferece condições de aprovação desta Corte de Contas."***

É o relatório.

II – EXAME DE AUDITORIA

9 – Conforme visto na Análise Processual às ff. 32/33 a Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo constatou na análise preliminar desta Prestação de Contas Anuais de Gestão **IRREGULARIDADES**, que depois de diligenciadas e cumprido o princípio do contraditório e ampla defesa consoante os documentos às ff. 39 e 42/152, os considerou **insuficientes** para

saná-las, emitindo a Análise Conclusiva às ff. 154/161, concluindo da seguinte forma: ***"sugerimos a realização de uma Inspeção Especial",*** que depois de realizada carreou para o processo às peças acostadas às ff. 165/166 e às ff. 167/194, onde foram verificadas **IRREGULARIDADES,** que após o cumprimento do contraditório por meio dos documentos às ff. 202/233, estes foram analisados pela Inspetoria de Controle Externo pela Análise Conclusiva às ff. 235/243, ensejo que concluiu que estas Contas "***não oferece condições de aprovação desta Corte de Contas*".**

10 – A priori, esta Auditoria se manifesta acerca das **IRREGULARIDADES** abaixo transcritas trazidas à baila pela Inspetoria de Controle Externo, pois em sua opinião estas são fatores **denegatórios** para o julgamento destas Contas como **CONTAS REGULARES,** por parte deste Tribunal de Contas.

10.1 – IRREGULARIDADE APURADA PELA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO

> **10.1.1 –** ***"O Ordenador de Despesas enviou justificativa e documentos solicitados, entretanto, os documentos foram alterados e enviados do exercício de 2007, ocorre que na transferência dos saldos <u>não foram enviados os anexos de 2008 com estes saldos de 2007 alterados</u>".***

10.1.1.1 – Compulsando o processo se constata no fato trazido a baila pela Inspetoria de Controle Externo, que a divergência dos saldos do exercício de 2007 para os transferidos para o exercício de 2008, deu-se no registro no saldo do passivo

financeiro, dentre o Balanço Patrimonial de 2007 e o Demonstrativo da Dívida Flutuante 2008, conforme visto no quadro abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	R$
Demonstrativo da Dívida Flutuante de 2007 f. 168	61.398,44
Balanço Patrimonial de 2007 f. 169 - Passivo Financeiro	61.398,44
Diferença	**0,00**
Balanço Patrimonial de 2007 ff. 30 e 67 - Passivo Financeiro	(60.750,01)
Demonstrativo da Dívida Flutuante de 2008 ff. 23 e 60	32.625,35
Diferença	**28.124,66**

Fonte: Anexos citados no quadro

10.1.2 – Posto isto, esta Auditoria depois de examinar a diferença apontada no quadro supra, constatou que a mesma é constituída da seguinte forma: Cancelamento de Restos a Pagar de R$ 28.129,94, conforme visto no Anexo à f. 56 (Demonstração das Variações Patrimoniais em 2008) e de R$ 5,28, inerente à transferência indevida do saldo da Conta Depósitos em Consignações de R$ 32.620,07 registrado no Anexo à f. 67 (Balanço Patrimonial do Exercício de 2007) para o Anexo à f. 60 (Demonstração da Dívida Flutuante) na ordem de R$ 32.625,35.

10.1.2.1 – O quadro supra revela uma diferença de R$ 648,43, dentre o saldo do Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial de 2007 à f. 169 para o mesmo apresentado às ff. 30 e 67, que pelo visto no Demonstrativo da Dívida Flutuante às ff. 23 e 60 se trata de valor negativo da Conta Instituto Municipal de Previdência, fatos que esta Auditoria entende não comprometer

a consistência destas Contas por motivo de pertencer ao exercício anterior, mormente levando em conta que o saldo da Conta Restos Pagar citado deveria constar registrado na coluna de "saldo do exercício anterior" no Anexo da citada Dívida em 2008, tendo em vista que o mesmo somente foi cancelado no exercício de 2008, conforme visto no referido Anexo da Demonstração das Variações Patrimoniais às ff. 19 e 56, ressaltando que tal fato é o mesmo citado no Relatório de Inspeção Especial às ff. 165/166, todavia configurando-se um Ato de Impropriedade Contábil, previsto no inciso **II** do **art. 76** da LCE nº 048/1990 para julgamento com Ressalva.

11 – Posto isto, esta Auditoria examinou a Prestação de Contas Anuais de Gestão, na forma da vigente ordem constitucional e legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública oportunidade que constatou na sua avaliação o seguinte:

11.1 – CALENDÁRIO DAS OBRIGAÇÕES

11.1.1 – A Prestação de Contas Anuais de Gestão foi remetida **TEMPESTIVAMENTE** a este Tribunal, conforme se constata na etiqueta de protocolização estampada na capa do processo, atendendo o disposto na **alínea "f"** do **inciso VI** do **art. 1º** da Instrução Normativa nº 01/1995 – TCEMS.

11.2 – INSTRUÇÃO PROCESSUAL

11.2.1 – De acordo com o processo a Prestação de Contas

Anuais está instruída das peças exigidas no **item 2.0** do **Anexo V** do Manual das Peças Obrigatórias, aprovado pela INTCE/MS nº 01/1995 e suas respectivas alterações.

11.3 – CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS

11.3.1 – De acordo com a Análise Conclusiva às ff. 235/243, da Inspetoria de Controle Externo, na Lei Municipal nº 562/2007 - LOA foi autorizado para Câmara Municipal créditos orçamentários na ordem de R$ 665.000,00.

11.3.2 – O crédito adicional aberto no exercício no montante de R$ 62.000,00, mediante Decreto do Prefeito Municipal à f. 109, se deu por conta de anulação de dotação orçamentária própria, não alterando o Orçamento da Câmara Municipal, e sua alteração foi processada de forma regular com sua respectiva autorização, conforme visto no Anexo (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada) à f. 13, bem como sua fonte de recurso guarda conformidade com os **incisos I** a **III** do **§ 1º** do **art. 43** da Lei Federal nº 4.320/1964.

11.4 – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA

11.4.1 – A Câmara Municipal executou empenhos de despesas no montante de R$ 533.000,03, que pelo visto no Anexo à f. 13 (Demonstrativo da Despesa Autorizada com a Realizada) sua realização se deu em atenção com o disposto na Lei Federal nº 4.320/1964, bem como com a Portaria nº 42/1999 do MPOG e Portaria Interministerial nº 163/2001 do MF e do MPOG.

TC/MS
FLS. _____
RUB _____

11.5 – REPASSE DE DUODÉCIMO RECEBIDO

11.5.1 – De acordo com o Anexo à f. 15 (Balanço Financeiro) o total de Duodécimo Recebido foi da ordem de R$ 665.927,67, do qual foi restituído ao Tesouro Municipal R$ 135.737,03, cujo recurso foi movimentado em instituições financeiras oficiais, conforme visto nos Extratos Bancários às ff. 84/85, **atendendo** o disposto no **§ 3º** do **art. 164** da Constituição Federal.

11.6 – LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

11.6.1 – Cumprimento de meta de resultado alcançando o equilíbrio das contas públicas entre os repasses recebidos por meio de duodécimos, deduzida à devolução ao Erário Municipal, e despesas realizadas, ao efetuar gastos compatíveis com os referidos duodécimos, conforme revela o Anexo à f. 15 (Balanço Financeiro), atendendo o disposto no **§ 1°** do **art. 1º** da Lei Complementar Federal nº 101/2000 - LRF;

11.6.2 – Cumprimento do limite de 6% (seis inteiros por cento) determinado na **alínea "a"** do **inciso III** do **art. 20** da Lei Complementar Federal nº 101/2000 - LRF, por ter realizado despesa total com pessoal conforme visto no Anexo à f. 13 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada) de R$ 402.824,09, ou seja, 3,19%, (três inteiros e dezenove décimos por cento) em relação à Receita Corrente Líquida do Município de R$ 12.604.016,79, conforme cálculo apurado pela Inspetoria de

Controle Externo demonstrado na Análise Conclusiva às ff. 234/243;

11.6.3 – Cumprimento do ***caput*** do **art. 42** e **Parágrafo único** da LCF nº 101/2000 - LRF, por, nos últimos dois quadrimestres do mandato não ter contraído obrigação de despesa que não fosse cumprida no mandato, e não possuir parcelas para pagamento no exercício seguinte com insuficiência financeira, conforme visto no Anexo à f. 17 (Balanço Patrimonial de 2008) e no Anexo à f. 23 (Demonstração da Dívida Flutuante).

11.6.4 – Cumprimento do disposto no ***caput*** do **art. 48** da LCF nº 101/2000 – LRF e do **art. 1º** da Instrução Normativa TCE/MS nº 012/1999, por ter dado transparência e publicidade da Prestação de Contas Anuais de Gestão, assegurada mediante a publicação dos Balanços exigidos, conforme visto na peça acostada à f. 05.

11.7 – OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

11.7.1 – Cumprimento do **inciso I** do **art. 29-A**, por **respeitar** o limite percentual de 8% (oito inteiros por cento) com a despesa total da Câmara Municipal, incluídos subsídios dos Vereadores e excluídos gastos com inativos ao realizar despesa de R$ 533.000,03, ou seja, 6,20% (seis inteiros e vinte décimos por cento), do somatório da receita tributária e das transferências previstas no **§ 5º** do **art. 153** e nos **arts. 158** e **159**, efetivamente realizadas no exercício anterior de R$ 8.588.334,22, conforme cálculo

apurado pela Inspetoria de Controle Externo demonstrado na Análise Conclusiva às ff. 234/243;

11.7.2 – Cumprimento do **§ 1º** do **art. 29-A**, por respeitar o gasto máximo de 70% (setenta inteiros por cento) ao realizar despesa de R$ 402.824,09, ou seja, 60,49% (sessenta inteiros e quarenta e nove décimos por cento) com a folha de pagamento, incluído gasto com subsídio de seus Vereadores, de sua receita de R$ 665.927,67, conforme cálculo apurado pela Inspetoria de Controle Externo demonstrado na Análise Conclusiva às ff. 234/243;

11.7.3 – O cumprimento da **alínea "b"** do **inciso VI** do **art. 29**, por ter fixado subsídio da **edilidade** para legislatura, de acordo com o limite de 30% (trinta inteiros por cento) em relação ao subsídio do Deputado Estadual, conforme cálculo apurado pela Inspetoria de Controle Externo demonstrado na Análise Conclusiva às ff. 234/243;

11.8 – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

11.8.1 – O Balanço Financeiro à f. 15; o Balanço Patrimonial à f. 17 e a Demonstração das Variações Patrimoniais à f. 19 estão elaborados de acordo com os **arts. 103** a **105** da Lei Federal nº 4.320/1964, existindo consistência dentre os seus registros

contábeis, conforme constatado na extensão do exame de auditoria.

É o exame.

III – CONCLUSÃO

12 – Diante do exposto neste Parecer e considerando tudo que consta do processo ficou constatado que o Ordenador de Despesas executou sua gestão pública representada nesta Prestação de Contas Anuais de acordo com a vigente ordem constitucional e legal, conforme visto nos **subitens 10.8.1** a **10.8.8** da **Parte II EXAME DE AUDITORIA** deste Parecer, razão pela qual esta Auditoria opina de forma conclusiva que o Tribunal Pleno com fundamento no que reza o **inciso II** do **art. 75** e no **inciso II** do **art. 76,** ambos da LCE n° 048/1990 – LOTCEMS **julgue**:

12.1 – REGULARES COM RESSALVA a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO** da **CÂMARA MUNICIPAL DE ROCHEDO – MS**, inerente ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do gestor **JOÃO LAERTE CORREA DA SILVA**, aplicando-se o disposto no ***caput*** do **art. 75** da LCE n° 048/1990 – LOTCEMS.

12.2 – O Parecer ora exarado foi fundamentado no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e



irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o parecer.

Campo Grande, 16 novembro de 2011.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO

AUDITOR TCE/MS

magl